

Pº nº 2414/2025

Reclamantes: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED].

SENTENÇA

Sumário:

I - Em caso de cancelamento de um voo, são reconhecidos aos passageiros de transporte aéreo os direitos ao reembolso do bilhete ou reencaminhamento em voo alternativo, direito de assistência e direito de indemnização, cujo montante varia entre 250 e 600 euros – Cfr. os artºs 4º, 7º, 8º e 9º do Regulamento CE nº 261/2004 de 11 de fevereiro.

II – O pagamento dessa indemnização não exclui o direito a uma indemnização suplementar correspondente a todos os danos patrimoniais efetivamente sofridos em consequência do voo cancelado;

I – Relatório

1 – As Reclamantes pretendem a atribuição de uma indemnização, no valor de 1915,20 euros a título de danos patrimoniais e de 200 euros a título de danos não patrimoniais em virtude do cancelamento do voo que os deveria transportar do Porto para Barcelona a fim de assistirem ao Grande Prémio de F1;

2 - A Reclamada, devidamente citada, não apresentou contestação;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, uma vez que a reclamada não compareceu na audiência arbitral, nem se fez representar;

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside em saber se os o Reclamantes têm direito a peticionar uma indemnização pelo cumprimento defeituoso do contrato celebrado com a Reclamada.

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) Os Reclamantes adquiriram à Reclamada duas passagens aéreas para um voo de ida e volta, com partida do Porto no dia 30 de maio, pelas 8.35h e regresso de Barcelona no dia 1 de junho pelas 20.25h, pelos quais pagaram uma quantia que não foi possível apurar;

- b) Os reclamantes adquiriram as referidas passagens aéreas com o intuito de assistirem ao Grande Prémio de Fórmula 1 que ocorreria precisamente de 30 de maio a 1 de junho de 2025;
- c) Com esse propósito os reclamantes adquiriram dois bilhetes para o Circuito de Barcelona, pelos quais pagaram, cada um, o valor de 391,75 euros;
- d) Ainda com esse mesmo propósito os reclamantes reservaram um quarto para duas pessoas no Hotel [REDACTED] Hotel, pelo qual pagaram em 16 de maio desse ano, a quantia de 1131,70 euros;
- e) No dia do embarque e já depois da hora prevista para o mesmo, foi-lhes comunicado que o voo tinha sido cancelado;
- f) Em virtude do cancelamento do voo e na falta de alternativas os reclamantes não puderam deslocar-se para Barcelona e aí assistirem ao Grande Prémio de Fórmula 1;
- g) Os reclamantes não conseguiram recuperar os valores por si pagos com a aquisição dos bilhetes para o Grande Prémio, nem o valor pago ao Hotel onde ficariam alojados;
- h) Os reclamantes solicitaram junta da reclamada o pagamento da indemnização prevista nos artigos 5º a 7º do Regulamento nº 261/2004 de 11 de fevereiro e a compensação pelos prejuízos sofridos em consequência do cancelamento do voo;
- i) Os reclamantes sofreram, assim, perdas no valor de 1915,20 euros, sendo 1131,70 respeitantes ao custo da hospedagem e 783,50 euros respeitantes ao custo dos bilhetes para o Grande Prémio de Fórmula 1 de Barcelona;
- j) A reclamada reembolsou os reclamantes do valor por estes pago com a aquisição dos bilhetes;

2 - Dos Factos não provados:

- aa) - Que o cancelamento do voo da Reclamada do Porto para Barcelona fosse devido a uma circunstância extraordinária estranha à transportadora aérea;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações dos Reclamantes.

VI - Do Direito

Entre reclamantes e reclamada foi celebrado um contrato de transporte aéreo de passageiros e, como todos os contratos, este deve ser pontual e integralmente cumprido e só pode ser modificado com o acordo dos contraentes – Cfr. o artigo 406º do Código Civil; por outro lado, dispõe o nº 2 do artigo 762º do mesmo Código que no cumprimento das obrigações, as partes devem proceder de boa-fé, respondendo pelos prejuízos causados em caso de cumprimento defeituoso da obrigação a que estão adstritos. Nestes casos, os consumidores têm direito a ser indemnizados pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos – Cfr. o artigo 12º da Lei de Defesa do Consumidor;

Os direitos dos passageiros, em caso de atraso, cancelamento de voos ou recusa de embarque contra a sua vontade, são regulados pelo Regulamento (CE) nº 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de fevereiro de 2004. Neste Regulamento estabelece-se que:

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:
 - a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e
 - b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 9º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 9º; e

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7º, salvo se:

- i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou
- ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou
- iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Nos termos do artº 7º do supracitado Regulamento CE, os passageiros têm direito a receber:

- a) 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros;
- b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;
- c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

O cancelamento do voo confere: 1) direito ao reembolso, ao reencaminhamento ou ao regresso; 2) direito a “assistência”, conforme o definido no artigo 9º e 3) nos termos do artigo 5º, nº 1, alínea c), direito a “indenização”, tal como definida no artigo 7º, exceto se o passageiro tiver sido informado com a antecedência devida.

Ora, o voo da reclamada não veio, efetivamente, a realizar-se e não foram apresentadas aos reclamantes alternativas que lhes permitissem deslocar-se, em tempo útil, para Barcelona.

Estando em causa um voo com uma distância inferior a 1500 quilómetros, entendemos como justa a atribuição de uma indemnização de 250,00 euros a pagar a cada um dos reclamantes, num total de 500,00 euros.

Acresce que o artigo 12º do Regulamento (CE) nº 261/2004, de 11 de fevereiro, prevê a possibilidade – que resultaria já das regras gerais – de ser atribuída aos passageiros do voo uma indemnização suplementar, sendo que no caso os reclamantes sofreram um prejuízo patrimonial direto de 1915,20 euros, sendo 1131,70 respeitantes ao custo da hospedagem e 783,50 euros respeitantes ao custo dos bilhetes para o Grande Prémio de Fórmula 1 de Barcelona;

VII - Decisão:

Em face do exposto, julga-se a ação procedente, por provada, condenando-se a Reclamada a pagar aos Reclamantes a quantia global de 500 euros (quinhentos euros) a título de indemnização prevista no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 261/2004, de 11 de fevereiro e, ainda, da indemnização suplementar por todos os danos patrimoniais no valor de 1915,20 euros, sendo 1131,70 respeitantes ao custo da hospedagem e 783,50 euros respeitantes ao custo dos bilhetes para o Grande Prémio de Fórmula 1 de Barcelona, quantias às quais devem acrescer os respetivos juros de mora, à taxa legal, contados desde a data da citação e até efetivo pagamento.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 04/03/2026

O Juiz Árbitro,



(A. Soares Carneiro)